



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**PROCESSO N.º 70074930512 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

INTERESSADOS: ALDIRIO GONÇALVES DA SILVA E  
MUNICÍPIO DE JAGUARÃO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARMINIO JOSÉ ABREU  
LIMA DA ROSA**

---

**PARECER**

*INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 6.451/2017 do  
Município de Jaguarão. Parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º.  
Presença de vício de inconstitucionalidade, na medida em que,  
versando a norma sobre matéria relativa a organização  
judiciária, acaba por usurpar a competência privativa do  
Tribunal de Justiça para deflagrar processo legislativo sobre  
o tema. Configurada a violação ao disposto no artigo 96,  
inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal. PARECER  
PELA PROCEDÊNCIA, DECLARANDO-SE A  
INCONSTITUCIONALIDADE, EM CARÁTER INCIDENTAL,  
DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO ARTIGO 2º DA LEI  
OBJURGADA.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

1. Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela colenda Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 70074453481, interposto pelo Município de Jaguarão contra Aldirio Gonçalves da Silva, questionando a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 6.451/2017, especificamente dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º, por disporem acerca de matéria atinente à organização judiciária, de iniciativa privativa do Poder Judiciário.

Em síntese, aduz o órgão fracionário que o dispositivo legal interfere em atribuição do Poder Judiciário, malferindo, assim, o previsto no artigo 96, inciso II, alínea *d*, da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos ao Órgão Especial dessa Corte de Justiça, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal<sup>1</sup>, da Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> e do artigo 209 do Regimento Interno desse Tribunal<sup>3</sup>.

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 97 - *Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

<sup>2</sup> *Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*

<sup>3</sup> Art. 209 - *Sempre que os órgãos fracionários do Tribunal se inclinarem pela inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, determinarão a remessa do processo ao Órgão Especial.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

2. Releva destacar o teor do artigo 2º da Lei Municipal n.º 6.451/2017 de Jaguarão, que *regulamenta o § 19 do artigo 85 da Lei Federal 13.105/2015 – Código de Processo Civil, no âmbito do Município de Jaguarão e dá outras providências, e grifar os trechos questionados:*

*Art. 2º - Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado público e serão partilhados igualmente entre os Advogados Públicos deste Município.*

*§1º - Os honorários de sucumbência deverão ser obrigatoriamente recolhidos pelo sucumbente em guia de depósito judicial vinculado ao processo em que ocorreu a condenação judicial.*

*§2º - Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados nas contas de titularidade dos Advogados Públicos deste Município, que por eles serão indicadas, quando do requerimento da expedição de alvará.*

*§3º - A titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais será apurada no ato do requerimento de alvará judicial para levantamento da importância.*

*§4º - Diante da natureza privada dos honorários advocatícios sucumbenciais, a responsabilidade do recolhimento previdenciário e tributário incidente será de inteira e exclusiva responsabilidade do beneficiário.*

3. Importa asseverar que o objeto do presente incidente, conforme se extrai dos autos, é o exame quanto à existência de eventual afronta, por parte da Lei Municipal n.º 6.451, de 18 de janeiro de 2017, de Jaguarão, aos ditames constitucionais, sustentando-se que estaria em rota de colisão com o que dispõe o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

artigo 96, inciso II, alínea *d*, da Constituição Federal<sup>4</sup>, visto que as disposições do artigo 2º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da aludida Lei Municipal acabam por invadir a competência privativa do Tribunal de Justiça para propor ao Poder Legislativo a alteração da organização judiciária estadual.

De fato, as impugnadas disposições da Lei Municipal n.º 6.451/2017 de Jaguarão são manifestamente inconstitucionais, na medida em que se mostram em desacordo com o que determina a Carta Federal, em seu artigo 96, inciso II, alínea *d*, isso é, compete privativamente ao Tribunal de Justiça a iniciativa de lei sobre organização judiciária.

Acerca do tema, é cediço que a Constituição Federal assegurou aos tribunais, como prerrogativa institucional, a garantia da autonomia orgânico-administrativa, disposta no já referido artigo 96, o qual elenca, dentre as competências privativas, a de alterar a organização judiciária.

Por certo, a iniciativa privativa consiste na garantia do princípio da separação e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Carta Magna, já que delimita a interferência de um Poder sobre os assuntos concernentes a outro.

Note-se que, muito embora a Lei Municipal n.º 6.451/2017 de Jaguarão pretendesse regular o artigo 85 do Código

---

<sup>4</sup> Art. 96 - *Compete privativamente:*

(...).

*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:*

(...)

*d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;*

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

de Processo Civil – e o fez devidamente no *caput* do artigo 2º –, restou por usurpar competência privativa do Tribunal de Justiça para propor lei em matéria de organização judiciária, já que, especificamente nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º, impôs à serventia judicial a obrigação de partilhar os honorários sucumbenciais recolhidos em nome do Município de Jaguarão entre os procuradores indicados quando do requerimento de expedição de alvará.

Percebe-se, deste modo, que o ato normativo estabelece indevidamente atribuição funcional executiva à serventia judicial, o que, por malferir a competência privativa estabelecida no artigo 96, inciso II, alínea *d*, da Constituição Federal, de per si, autoriza o controle incidental de constitucionalidade.

Nessa seara, calha destacar excerto do voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, que foi proferido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 645.333/ES<sup>5</sup>, de que foi relator, pela clareza com que abordou a temática:

*“(...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em que a organização judiciária da Justiça estadual remanesce nos limites da competência dos estados-membros e a regulação normativa dessa matéria está sujeita ao postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal, de iniciativa exclusiva de tribunal de justiça. (...)”*

Diverso não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que refere à competência dos Tribunais de Justiça para deflagração do processo legislativo sobre serventias judiciais:

---

<sup>5</sup> Julgado em 17 de março de 2015 pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual (SP) nº 12.227/06. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Art. 96, II, "b" e "d", da Constituição Federal. 1. A declaração de inconstitucionalidade proferida por Tribunal estadual não acarreta perda de objeto da ação ajuizada na Suprema Corte, pendente ainda recurso extraordinário. 2. Vencido o Ministro Relator, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a maioria dos Julgadores rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de impugnação do art. 24, § 2º, item 6, da Constituição do Estado de São Paulo, com entendimento de que este dispositivo não serve de fundamento de validade à lei estadual impugnada. 3. **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas "b" e "d" do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes: ADI nº 1.935/RO, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4/10/02; ADI nº 865/MA-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/4/94. 4. Inconstitucionalidade formal da Lei Estadual (SP) nº 12.227/06, porque resultante de processo legislativo deflagrado pelo Governador do Estado. 5. Ação direta que se julga procedente, com efeitos ex tunc. (ADI 3773, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-01 PP-00132 RTJ VOL-00210-01 PP-00168 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 47-97)***

Em tal cenário, verifica-se que as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º da Lei Municipal n.º 6.451/2017 do Município de Jaguarão, efetivamente, configuram direta afronta ao que dispõe o artigo 96, inciso II, alínea *d*, da Constituição Federal, pois acabaram por usurpar a competência do Poder Judiciário para, privativamente, deflagrar processo legislativo em matéria de organização judiciária, razão pela qual o incidente de inconstitucionalidade suscitado merece decisão pela sua procedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**4. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no sentido de que seja julgada **procedente** a presente arguição, declarando-se, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º da Lei Municipal n.º 6.451/2017 do Município de Jaguarão.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

**CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,**

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

BHJ/LCA/ARG